

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO"

FACULDADE DE CIÊNCIAS E LETRAS CÂMPUS ARARAQUARA

IMPOSTO SOBRE CIRCULÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

-ICMS-

CAMILA FÁTIMA DOS SANTOS

EDUARDO XAVIER BOUÇÓS

FABIANA UIEDA

JULIANA MUSSATTO

DOCENTE: DR. JORGE DAVID BARRIENTOS PARRA

ARARAQUARA

-2008-

CAMILA FÁTIMA DOS SANTOS

EDUARDO XAVIER BOUÇÓS

FABIANA UIEDA

JULIANA MUSSATO

Trabalho apresentado à disciplina de

Direito Financeiro e Tributário.

2º ano de Administração Pública.

DOCENTE: DR. JORGE DAVID BARRIENTOS PARRA

ARARAQUARA

-2008-

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
ASPECTOS HISTÓRICOS	5
INCIDÊNCIAS DO ICMS	7
NÃO INCIDÊNCIAS DO ICMS	7
NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO	10
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	11
CASO	14
CURIOSIDADE	15
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS	17

INTRODUÇÃO

ICMS é a sigla que identifica o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. É um imposto que cada um dos Estados e o Distrito Federal podem instituir, como determina a Constituição Federal de 1988. Sua regulamentação constitucional está prevista na Lei Complementar 87/1996 (a chamada Lei Kandir), alterada posteriormente pelas Leis Complementares 92/97, 99/99, 102/2000.

O imposto incide sobre a circulação de mercadorias e também de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicações, de energia elétrica, de entrada de mercadorias importadas e aqueles serviços prestados no exterior. O ICMS é regulamentado pela Lei Complementar 87/1996, a chamada "Lei Kandir". Cada Estado possui autonomia para estabelecer suas próprias regras de cobrança do imposto, respeitando as regras previstas na Lei.

O ICMS não é um imposto acumulativo, ele incide sobre cada etapa da circulação de mercadorias separadamente. Em cada uma dessas etapas, deve haver a emissão de nota ou cupom fiscal. Isso é necessário devido ao fato de que, esses documentos serão escriturados e serão através deles que o imposto será calculado e arrecadado pelo governo.

Na maioria dos casos, as empresas repassam esse imposto ao consumidor, embutindoo nos preços dos produtos. As mercadorias são tributadas de acordo com sua essencialidade. Assim, para produtos básicos, como o arroz e o feijão, o ICMS cobrado é menor do que no caso de produtos supérfluos, como cigarros e perfumes, por exemplo. No entanto, vale ressaltar que serviços como o de energia elétrica, combustíveis e telefonia, embora sejam necessários para a boa qualidade de vida dos indivíduos, possuem alíquotas altíssimas de ICMS, o que nos faz pensar sobre a regra da essencialidade.

ASPECTOS HISTÓRICOS - A Origem do ICMS no Brasil

Com a evolução e fim da primeira grande guerra, a Europa viu-se diante de um quadro trágico. Cerca de dez milhões de mortos e 40 milhões de inválidos. Os campos foram destruídos e a produção agrícola foi extremamente afetada. Os portos e estradas foram arrasados, prejudicando o comércio. Verificou-se um enorme declínio na qualidade de vida e o empobrecimento do povo.

Diante de tudo isso, países como França e Alemanha buscaram alterar seus sistemas de tributação, pois estes eram constituídos quase que na totalidade pelos impostos incidentes sobre o patrimônio. Ambos tinham como objeto a venda e o consumo.

No Brasil, a principal receita tributária advinha do imposto sobre importação. O legislador brasileiro, influenciado pelas inovações estrangeiras, também passou a tributar o consumo e a renda, inserindo no arcabouço jurídico brasileiro a Lei Federal nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922. Tal tributo, denominado "Imposto sobre Vendas Mercantis" (IVM), era de competência dos Estados-Membros e incidia sobre as operações de vendas. Em verdade, este fora instituído por sugestão de comerciantes, pois à época, reunidos no Primeiro Congresso das Associações Comerciais do Brasil, estavam interessados na aprovação, pelo governo, de um título de crédito especificamente vinculado às vendas de mercadorias (duplicata mercantil). Para tanto, sugeriram a instituição deste imposto.

O IVM era de competência da União. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1934, houve uma ampliação da incidência do IVM, passando este a incidir, conforme o artigo 8º do referido diploma, sobre as operações de vendas e consignações.

Deste modo, estava criado o IVC - "Imposto sobre Vendas e Consignações", passando a ser objeto de cobrança a partir do ano de 1936. Incidindo sobre estas operações, o IVC demonstrou-se um imposto prejudicial à economia, principalmente aos setores industriais com larga cadeia produtiva, pois sua sistemática resultava na incidência do tributo em cada etapa, criando o efeito "incidência em cascata", encarecendo o produto final.

Com isso, as indústrias viram-se obrigadas a realizar todas as etapas produtivas em seu próprio estabelecimento, desestimulando a abertura de novas empresas e impedindo a geração de empregos.

Sensível a essa situação, o legislador brasileiro alterou o sistema de tributação sobre a produção e o consumo, onde, iluminado por um legislador francês, trouxe, através da lei 297 de 1956 e da lei 4.502 de 30 de novembro de 1964 a regra da não-cumulatividade, sendo ainda aplicável somente ao Imposto de Consumo, antecessor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Assim, com a regra da não-cumulatividade, que, como já dito, consiste na dedução do valor do imposto incidente na operação anterior do devido na operação seguinte, procurou-se tributar tão somente o valor acrescido nas etapas subseqüentes à produção, ou seja, tributar-se somente o valor agregado. Posteriormente, essa regra alcançaria status de princípio constitucional por força da Emenda Constitucional nº 18 de 1º de dezembro de 1965, e seria estendida ao IVC.

Com o advento da Constituição Federal de 1967, houve verdadeira reforma tributária, nascendo com a já mencionada Emenda Constitucional nº 18 de 1965, o Sistema Tributário brasileiro. Este fora estruturado de forma a discriminar as rendas tributárias, o poder fiscal e a limitação deste poder. Nascia, constitucionalmente, em substituição ao IVC, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICM, de competência estadual, com determinação clara de sua não superposição de incidências, de sua não-cumulatividade

Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Sistema Tributário brasileiro sofreu novas alterações. A base do ICM foi ampliada, alcançando fatos anteriormente sujeitos a outros impostos, dentre eles os minerais, os serviços de transporte e de comunicação, a energia elétrica e os combustíveis e lubrificantes, sendo a partir daí denominado Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Com a Lei Complementar 87 de 13 de setembro de 1996, também conhecida como Lei Kandir, buscou-se uma normatização das regras de incidência e dedução do ICMS disciplinando-se o regime de compensação e apontando as possíveis vedações ao crédito.

Portanto, verifica-se que o legislador brasileiro, no que toca o ICMS, por ser um imposto de natureza mercantil, procurou de muitas formas manter-se fiel ao princípio da não-cumulatividade, vislumbrando sempre a tributação equânime e neutra, possibilitando o

creditamento do imposto anteriormente incidido nas operações posteriores do contribuinte adquirente.

INCIDÊNCIAS DO ICMS

Art. 2°. O imposto incide sobre:

 I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

 II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III – prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

 IV – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V – fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

VI – sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

VII – sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

VIII – sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente

NÃO INCIDÊNCIAS DO ICMS

Art. 3°. O imposto não incide sobre:

I – operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

 II – operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

II – operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV – operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V – operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;

VII – operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;

VIII – operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX – operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Equipara-se às operações de que trata o item II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- a) empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;
- b) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

CONTRIBUINTE

Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I – importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II – seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior,

III – adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV – adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização.

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

- I da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
- II do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;
- III da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmitente;
- IV da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmitente;
- V do inicio da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI – do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII – das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII – do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

- a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto da competência estadual, como definido na lei complementar aplicável,

IX – do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X – do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI – da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apreendidas ou abandonadas;

XII – da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização;

XIII – da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada a operação ou prestação subseqüente.

NÃO CUMULATIVIDADE DO IMPOSTO

O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

É assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o

recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação (art. 20 da Lei Complementar 87/96).

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

A base de cálculo de um tributo constitui-se em uma expressão monetária (um valor), sobre o qual deve ser aplicada uma alíquota, para que se chegue ao montante devido.

Trata-se, sem sombra de dúvida, de um elemento substancial para a quantificação do tributo devido, no caso o ICMS.

Neste mesmo sentido se expressa José Eduardo Soares de Melo, quando afirma:

"A base de cálculo constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por conter a dimensão da obrigação pecuniária, tendo a virtude de quantificar o objeto da imposição fiscal, como seu elemento nuclear, o verdadeiro cerne da hipótese de incidência normativa."

A base de cálculo do ICMS é, regra geral, o preço de venda da mercadoria. É o que determina o art. 13 da Lei Complementar 87/96.

Dizemos regra geral em virtude das diversas possibilidades de se chegar ao valor que se pode tomar como base de cálculo do imposto, a depender da situação, a exemplo da transferência de mercadorias, substituição tributária, pauta fiscal adotada pelo Estado, inclusão de frete, seguro, juros e despesas debitadas ao adquirente, a adição do preço do serviço ao da mercadoria em determinadas situações, entre outros.

De fato, o que interessa à presente análise é a determinação da base de cálculo na venda da mercadoria, quando esta se dá à vista, a prazo e financiada, uma vez que poderá haver alteração no valor a ser indicado como base de cálculo do imposto de acordo com a modalidade da venda.

A fórmula para o cálculo é a seguinte:

Para contribuintes de ICMS

BIN = VM + DA - DC - IPI onde BIN = Base de cálculo do ICMS

VM = Valor das mercadorias

DA = Despesas acessórias

DC = Desconto concedido

IPI = Valor do IPI

Para consumidores, não contribuintes de ICMS

BIN = VM + DA - DC (não deduz o valor do IPI da base)

Nota. Caso alguns de seus produtos tenham fórmula para o cálculo desta base diferente destas apresentadas aqui, use a tabela de incidências de tributos para cadastrar às que necessitar. Você tem opção para cadastrar duas fórmulas para cada item da tabela, uma para ser aplicada para contribuintes do Estado e outra para os de fora do Estado.

ALÍQUOTAS

TABELA ALÍQUOTAS DO ICMS

ALÍQUOTA DE 12% - Destinadas a contribuintes localizados nos seguintes Estados: Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

ALÍQUOTA DE 18% - Operações realizadas dentro de Estado de São Paulo

ALÍQUOTA DE 7% - Destinadas a contribuintes localizados nos seguintes Estados: Acre, Amapá, Amazonas, Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins.

OBS: As vendas efetuadas para Pessoas Físicas ou empresas não contribuintes do ICMS localizadas nos estados acima mencionados, terá:

ALÍQUOTA DE 18% (MERCADORIAS EM GERAL) E ALÍQUOTA DE 25% (PARA COSMÉTICOS E ARTIGOS DE PERFUMARIA)

Diferencial das alíquotas de ICMS

Todos os contribuintes do ICMS são obrigados a recolher o ICMS relativo à diferença existente entre a alíquota interna (praticada no Estado destinatário) e a alíquota interestadual nas seguintes operações e prestações:

- a) na entrada, de mercadorias de outra Unidade da Federação destinadas para uso e consumo;
- b) na entrada, de mercadorias de outra Unidade da Federação destinadas para o ativo imobilizado;
- na entrada, de prestação de serviço de transporte interestadual cuja prestação tenha iniciado em outra Unidade da Federação referente à aquisição de materiais para uso e consumo;
- d) na entrada, de prestação de serviço de transporte interestadual cuja prestação tenha iniciado em outra Unidade da Federação referente à aquisição de materiais para o ativo imobilizado

Somente existirá diferencial de alíquotas a ser recolhido caso o percentual da alíquota interna ser superior ao da alíquota interestadual, sendo sua base de cálculo o valor da operação que decorrer a entrada da mercadoria ou da prestação do serviço.

CONCEPÇÃO COMUM DO ICMS

No Brasil a cada compra feita no valor de R\$100,00, R\$20,00 dessa quantia irão corresponder ao valor do ICMS pago pelo contribuinte. Estudo do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT) mostra que a arrecadação per capita (receita total dividida pelos habitantes) do tributo estadual alcançou R\$ 232,51 no primeiro trimestre deste ano, contra R\$ 216,70 no mesmo período de 2006. Por ser o mais pesado no bolso dos contribuintes, o ICMS é o tributo que mais consome dias de trabalho. Entre janeiro e março deste ano, foram necessários 7,03 dias de trabalho somente para pagá-lo. Segundo o presidente do IBPT, Gilberto Luiz do Amaral, o imposto estadual pesa muito no bolso dos contribuintes porque o sistema tributário brasileiro pune a produção de bens e serviços e os salários em demasia.

Pela ótica do cidadão, a divisão tributária é a seguinte: 55% da carga recaem sobre o consumo, 37,5% sobre a renda e 7,5% sobre o patrimônio. Em outros países, a divisão da arrecadação é mais equilibrada, recaindo metade sobre o consumo e os salários e metade sobre o patrimônio e o comércio exterior. Classe média é responsável por 60% de toda arrecadação Pela ótica do contribuinte norte-americano, a carga é de 30% sobre o consumo e de 70% sobre o patrimônio e a renda (os 70% estão divididos em 25 pontos e 45 pontos, respectivamente). Na Europa, é de 35% sobre o consumo, 50% sobre a renda e 15% sobre o patrimônio. - Essa divisão nos EUA e na Europa é mais bem distribuída, porque a taxação sobre o patrimônio e a renda é progressiva. No Brasil, quem ganha menos paga mais, pois as alíquotas são iguais para todos. Os pobres são mais punidos no Brasil, uma vez que consomem toda a renda, enquanto os ricos poupam uma parte dela - diz Amaral. No Brasil, segundo Amaral, a classe média é responsável por 60% de toda a arrecadação do IR sobre a pessoa física; a classe baixa paga 15% e a classe alta contribui com apenas 25%. Carga pesada

Apesar de o governo apregoar que a carga tributária como porcentagem do PIB iria diminuir, isso não vem ocorrendo. A cada trimestre os contribuintes brasileiros entregam uma parte maior de seus ganhos para os três níveis de governo.

CASO

ICMS: Importação - País signatário do GATT: Isenção

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, concedeu à empresa Bruno Comercial e Importadora de Alimentos, de São Paulo, a isenção de imposto sobre a importação de cominho (tempero de alimento) vindo da Turquia, país signatário do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio). A empresa recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que havia sido favorável à Fazenda paulista.

Inicialmente, a Fazenda do Estado de São Paulo não reconheceu a isenção do imposto sobre o tempero. A empresa apenas obteve uma redução de base de cálculo do ICMS em 40% sobre o cominho importado da Turquia. De acordo com a decisão do TJ/SP, a importação se equipararia a operação interestadual em termos de isenção de imposto, "sob pena de privilegiar-se aquela em detrimento desta".

No STJ, a empresa defendeu que a isenção de ICMS deveria ser concedida sobre o cominho em estado natural, porque importado de país signatário do GATT. A importadora

afirma que, ao conceder apenas 40% de redução sobre o imposto, a Fazenda do Estado de São

Paulo teria infringido o Código Tributário Nacional (CTN).

O ministro João Otávio de Noronha, relator do processo, ressaltou que o Tribunal já

vem decidindo no sentido de conceder a isenção. Segundo o ministro, "o cominho in natura,

importado para comercialização, sem sofrer nenhum processo de industrialização, está isento

de ICMS, pois há similar nacional isento". Tanto é pacífico esse entendimento que a Súmula

20 do STJ diz que "a mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICMS,

quando contemplado com esse favor o similar nacional".

Processo: RESP 416077

CURIOSIDADE

Um fato conhecido por poucos cidadãos no Brasil é que pagamos de forma errada os

valores atribuídos a certas contas no que se refere aos valores cobrados pelo calculo do ICMS.

Na verdade quando denominamos que o ICMS seria uma alíquota de 18% sobre o valor de

uma determinada conta, pela lógica comum iríamos fazer a conta que todos sabemos que

seria: valor da conta X 18%, porém não é o que normalmente ocorre no Brasil.

Ocorre que a legislação do ICMS em vigor considera que o valor do próprio imposto

também integra sua base de cálculo. Isto quer dizer que se o imposto estabelecido for de 18%

(uma alíquota bastante comum no caso do ICMS), o imposto efetivo sobre um valor líquido

de R\$ 1.000,00 corresponderá a R\$ 219,50, ou seja, quase R\$ 40,00 a mais do que se o

imposto fosse calculado de forma direta, simples e transparente, como seria desejável. Para se

chegar a esse valor é preciso considerar que R\$ 1.000,00 correspondem não à base de cálculo,

mas sim ao resultado de uma subtração, qual seja a base de cálculo menos o valor do imposto.

Dessa forma, R\$ 1.000,00 são apenas 82% do valor sobre o qual os 18% devem incidir. Na

prática, em uma operação teoricamente taxada com a alíquota de 18% de ICMS, o imposto é

de 21,95%. É o cálculo "por dentro", como dizem os contadores. O que também significa a

cobrança do imposto sobre o imposto. É isto mesmo: pagamos ICMS sobre o valor do ICMS.

Caso bem claro entre os conhecedores dessa "artimanha" que o governo nos prega é

sobre a conta de luz, e como exemplo vemos que a companhia de luz do Rio de Janeiro utiliza

o ICMS dessa maneira traiçoeira que prejudica o contribuinte que infelizmente nada pode

fazer a respeito além de protestar, mas devera pagar da mesma forma.

15

CONCLUSÃO

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) é o tributo que mais pesa no bolso dos contribuintes brasileiros.

O brasiliense de classe média deixa 30% do que ganha nos cofres do Fisco. O ICMS, imposto cobrado por estados e pelo Distrito Federal, morde quase 8% da renda.

O ICMS, o PIS/Cofins, a CPMF e outros tributos vão sendo agregados a produtos e serviços e os tornam caros no ponto de venda. A tributação embutida no consumo representa 44,8% da arrecadação, enquanto o famigerado Imposto de Renda da Pessoa Física é responsável por uma fatia de 13,8%. A forma de cobrança mascara a realidade tributária brasileira. Enquanto o ICMS ataca "na moita", o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) se exibe mensal e ostensivamente nos contracheques dos assalariados.

Vista pela ótica do cidadão, que é quem paga, a divisão tributária é a seguinte: 55% da carga recai sobre o consumo, 37,5% sobre a renda e 7,5% sobre o patrimônio. O sistema tributário é injusto porque concentra a arrecadação sobre bens e salários. Essa concentração tributa mais o consumo e muito pouco o patrimônio.

O ICMS se mostra desta forma um dos mais importantes impostos que o governo tem em mãos para aumentar seu fluxo de caixa e mesmo parecendo um absurdo o modo como tal imposto é cobrado no Brasil, ele é essencial para o desenvolvimento de nosso país, porém deveríamos refletir sobre a redução de sua importância e focarmos mais a atenção para os impostos que tributam a renda e dessa forma seria mais justo.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, René Bergmann. ICMS: Lei Complementar nº87 96. 2 Edição. Síntese,1997.

ZANLUCA, Júlio César. ICMS: Teoria e Prática. 1º edição. Portal Tributário.

www.fazenda.sp.gov.br

www.stj.gov.br

www.portaltributario.com.br

www.diáriocatarinense.com.br

www.apet.org.br